

Art. 4.º O pessoal para os serviços desta comissão será requisitado à Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sendo os seus vencimentos abonados pela verba dos respectivos quadros. O pessoal operário graduado será também requisitado à mesma Administração.

Art. 5.º O presidente da comissão não receberá remuneração alguma por este serviço, e aos dois restantes membros serão, respectivamente, abonadas pela verba das obras, sem prejuízo dos seus vencimentos, as gratificações mensais de 150\$ ao director técnico, e de 60\$ ao secretário.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:519

Atendendo a que a conta da liquidação da garantia de juro apresentada pela Companhia concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga, e referente ao primeiro semestre do ano económico de 1920-1921, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que à mencionada Companhia seja paga a quantia de 20.338,508 como liquidação provisória da referida garantia de juro.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:317

Tendo sido criado nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República, pelo decreto n.º 7:306, de 11 do corrente mês de Fevereiro, um curso de aperfeiçoamento destinado aos inspectores escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A começar no presente ano lectivo poderão matricular-se e frequentar, em cada ano, o curso de aperfeiçoamento criado pelo decreto n.º 7:306, de 11 do corrente mês de Fevereiro, vinte inspectores, que serão indicados entre os requerentes segundo a ordem da sua antiguidade.

Art. 2.º Aos inspectores que frequentem o curso de aperfeiçoamento são garantidos todos os seus vencimentos, devendo também ser-lhes abonada, além das despesas de viagem de ida e regresso, a ajuda de custo a que têm direito quando em serviço fora das sedes dos respectivos círculos.

§ 1.º São excluídos das disposições deste artigo, na parte referente à ajuda de custo, os inspectores dos círculos escolares de Lisboa, Coimbra e Porto.

§ 2.º Também não terão direito à ajuda de custo os inspectores dos círculos que, em virtude da pequena dis-

tância a que as suas sedes fiquem da sede da Universidade respectiva, e dos meios rápidos de transporte que possam utilizar, não necessitem mudar a sua residência oficial. A estes inspectores serão abonadas as despesas de transporte diário das sedes dos círculos respectivos à Universidade e regresso.

Art. 3.º Os inspectores habilitados com o curso de aperfeiçoamento terão preferência no provimento de círculos vagos, a que concorram nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 56.º do decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, segundo a ordem de classificação do respectivo diploma.

Art. 4.º Nos termos do artigo 5.º do citado decreto n.º 5:306 poderão também matricular-se e frequentar o curso de aperfeiçoamento os professores de ensino primário geral das escolas de Lisboa, Coimbra e Porto, sem prejuízo do seu serviço escolar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:620

Tendo sido interpretado o n.º 5.º do artigo 9.º do decreto n.º 7:228 como obrigando a ser acompanhado de guia de trânsito o azeite transportado pelas vias fluvial e marítima ou por caminho de ferro;

Não sendo esta a interpretação que presidiu à redacção do citado decreto, pois tornava-se impossível reter o portador, durante o transporte, sempre junto do produto transportado; e

Bastando exigir-se a apresentação da guia na ocasião do transporte da casa do vendedor para a estação ou cais de embarque da respectiva procedência ou da estação ou cais de embarque do destino para casa do comprador:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que as estações expedidoras exijam, tam somente nestes casos, a apresentação da referida guia, a fim de efectuarem o despacho do azeite.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Agricultura, *João Gonçalves.*

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 7:318

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com os §§ únicos dos artigos 74.º e 237.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913 e o artigo 389.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o novo regulamento da Escola Profissional de Guardas Florestais, criada pelo decreto n.º 522, de 28 de Maio de 1914.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Gonçalves.*